



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.002286/2007-77
ACÓRDÃO	3002-002.841 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/04/2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Aquele que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, está sujeito à aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL nº 37/66.

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

A empresa Maersk Logistics do Brasil, armador, interveniente no comércio exterior, possuía contêineres embarcados no navio MOL Fortitude V 9X90709, que atracou no pier do recinto alfandegado porto Super Terminais no dia 22/04/2007.

De acordo com o artigo 37 da portaria 194/2004 da Alfandega do Porto de Manaus, o prazo para a transmissão em meio magnético ou eletrônico para a alimentação do sistema informatizado de controle é de dois dias úteis antes da chegada do navio.

Portanto, como o navio atracou no dia 22/04/2007, domingo, a transmissão eletrônica efetuada pela Maersk Logistics deveria ter sido feita até o dia 18/04/2007, a fim de satisfazer o que reza o art. 37 da Port. 194/2004 da Alfândega do Porto de Manaus.

Conforme folha juntada ao processo, o Super Terminais requisitou a Maersk no dia 18/04/2007, às 16:06h, por e-mail, que enviasse o manifesto eletrônico das unidades de carga, o que a Maersk descumpriu. Somente no dia 19/04/2007, a Maersk transmitiu, intempestivamente, o manifesto eletrônico do MOL Fortitude .

É de inteira responsabilidade do armador transmitir a lista de descarga dos contêineres/manifesto eletrônico ao administrador da área ou recinto sob controle aduaneiro, neste caso, ao recinto Super Terminais. Este prazo, de dois dias úteis da chegada do navio, faz se necessário pois o SEOPE, Serviço de Operações e o SEDAD, Serviço de Despacho Aduaneiro, necessitam ter em mãos a relação dos contêineres e conhecimentos de carga a fim de poderem efetuar ações de fiscalização, as quais ficam prejudicadas se o manifesto eletrônico for entregue fora do prazo.

Foram juntados ao processo os e-mails do recinto Super Terminais requisitando a Maersk a transmissão do manifesto e posteriormente informando & supervisão da SRF o não recebimento da relação.

Foi lavrado o presente auto de infração por materializar-se o preceito abstrato inserto no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei 10.833/03.

Decreto-Lei n2 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n 2 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n2 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de nãoapresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

A interessada impugnou o auto, alegando, em síntese, que:

- não é parte legítima da autuação pois o agente do armador Maersk Line é a Maersk Brasil (Brasmar) Ltda, CNPJ 30.259.220/0021-49, sendo a impugnante apenas empresa do mesmo grupo econômico.

- no dia 22/04/2007 atracou ao Super Terminais em Manaus a embarcação MOL Fortitude, tendo transmitido as informações em 19/04/2007.

- ainda que se admitida a intempestividade das informações prestadas pela impugnante, tal deve ser entendido como denúncia espontânea, adotada antes

de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança, conforme art. 138 do CTN, não podendo haver cobrança de multa.

- não há lei definindo que apresentar a destempo a documentação referente à lista de descarga/manifesto é infração, não havendo tipicidade para a aplicação da multa.

- não houve prejuízo ao erário por ter havido ciência da documentação pela Receita Federal.

- requer a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Em análise da impugnação, a Delegacia de Julgamento – DRJ/SPO por meio do acórdão 16-61.673 julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “c,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, caracterizando como embaraço a fiscalização a conduta de não apresentar, no prazo de até dois dias úteis antes da chegada do navio, a lista de descarga de contêineres/manifesto eletrônico ao administrador da área ou recinto sob controle aduaneiro conforme previsto na Portaria ALF Porto de Manaus nº 194/2004. Vejamos ementa da decisão.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/04/2007 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando preliminarmente ilegitimidade passiva e vício formal no auto de infração. No mérito, sustenta a não caracterização da infração imposta, ausência de prejuízo ao erário e ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminares:

Inicialmente, cumpre-nos afastar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de que a autuação se refere ao armador e que sua atuação

é de prestação de logística e gerenciamento de transporte de cargas, conforme documentos societários.

Isto porque, a imputação de embarço à fiscalização decorre do descumprimento de prazo para apresentar os dados referentes à programação de navios e unidades de carga a embarcar ou destinadas ao Porto de Manaus, o que era de sua responsabilidade já em momento algum a Recorrente nega sua obrigação de apresentar relação de descarga de contêineres/manifesto eletrônico ao administrador da área ou recinto sob controle aduaneiro, neste caso, ao recinto Super Terminais. Suas alegações, neste ponto, se resumem ao fato de que, em que pese ter sido realizadas a destempo, as informações foram prestadas em total demonstração de boa-fé, fato é que originou a presente atuação. Vejamos passagem do recurso voluntário às fls. 196:

Conforme se verifica pelos documentos no auto de infração, todas as informações relativas ao transporte foram, sim, prestadas. Deste modo, notório que a atitude da recorrente revela o contrario do que dispõe a capitulação da multa: a recorrente apresentou as informações necessárias, de maneira espontânea, em total demonstração de boa-fé, com a qual costumeiramente age.

Desta forma, não há que se falar em desrespeito ao artigo supra transcrito, vez que a requerente não deixou de prestá-las, tampouco dificultou, impediu ou embarçou a fiscalização aduaneira. Tanto foi assim que, tecnicamente, o que motivou a aplicação da pena foi a sua própria diligência em informar os detalhes necessários.

No mesmo sentido, continua às fls. 197

Nunca houve, por parte da recorrida, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Não se pode admitir esse tipo de interpretação quando se nota, por parte dela total interesse em manter atualizado o banco de dados do sistema que regulamenta as operações de transporte internacional de cargas. Todas as informações pertinentes ao transporte em questão estão à disposição da autoridade.

Nesse sentido, é importante mencionar que a penalidade seria imposta quando **não ocorresse a prestação de informações**, como se verificava pelo, hoje revogado, art. 45.

Ora, se todas as informações foram prestadas não há razão para aplicação de qualquer penalidade.

Importante pontuar, que a fiscalização não negou que as informações foram prestadas pela Recorrente, mas sim que houve inobservância do prazo estabelecido em normas complementares de controle aduaneiro cuja finalidade é justamente permitir a efetiva fiscalização dos agentes no controle de cargas embarcadas e recebidas. Logo, a conduta praticada se amolda à tipificação de embarço à fiscalização.

Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração prevista na alínea "c," do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966,

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Por sua vez, no que tange à nulidade por suposto vício formal no auto de infração, uma vez que por não haver devida descrição e enquadramento da conduta a Recorrente ficou impossibilitada de exercer amplamente seu direito ao contraditório, igualmente razão não lhe assiste.

Isto porque, a autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o

pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

Mérito:

Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta e que não houve nenhum dano ao erário público, razão pela qual a exigência da multa implicaria em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e confisco.

Neste ponto, é importante reiterar que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar a responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, já colacionado no presente voto.

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e não tem relação direta com a arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste

colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.